



Esclarecimentos adicionais do Banco de Portugal em relação à decisão do BCE sobre o BANIF

Na sequência de notícias hoje divulgadas sobre a decisão do Banco Central Europeu (BCE) de 16 de dezembro de 2016, o Banco de Portugal enviou uma nota técnica à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre os deveres de informação do Banco, que complementa o esclarecimento ontem enviado sobre divulgação de documentação do BCE, MUS e EBA à CPI Banif.

1. A perda sucessiva de depósitos, que fragilizava a situação de liquidez do BANIF de forma mais aguda desde outubro de 2015, agravou-se significativamente no início da semana de 14 de dezembro de 2015, com levantamentos registados, no dia 14 de dezembro no valor de €189 milhões, e no dia 15 de dezembro no valor de €328 milhões. À data de 15 de dezembro, a perda líquida acumulada de depósitos junto do BANIF, desde 15 de outubro, perfazia o montante de €726 milhões.
2. Na prática, o BANIF encontrava-se já impedido, desde o início da referida semana, de aumentar o recurso às operações de política monetária do BCE, ou seja, ao financiamento do Eurosistema, por esgotamento dos ativos de garantia necessários para constituir a contrapartida desses financiamentos, de acordo com os requisitos de elegibilidade impostos pelas normas do Eurosistema. A incapacidade de mobilizar ativos de garantia elegíveis adicionais, embora não tivesse consequências sobre as operações anteriores, criou uma situação que de facto impossibilitava novos financiamentos através das operações de política monetária do Eurosistema. Foi precisamente esta indisponibilidade de colateral elegível para as operações de financiamento do Eurosistema que levou o Banif a solicitar ao Banco de Portugal a concessão de liquidez de emergência, que tem uma taxa de juro penalizadora em relação à das operações de política monetária.
3. As necessidades imediatas de liquidez foram asseguradas pelo crédito concedido pelo Banco de Portugal ao BANIF, no dia 15 de dezembro, no valor de €300 milhões, nos termos das regras aplicáveis à cedência de liquidez em situação de



emergência (<https://www.ecb.europa.eu/mopo/ela/html/index.en.html>). As operações de cedência de liquidez de emergência (*Emergency Liquidity Assistance – ELA*) são da responsabilidade exclusiva do banco central nacional e não fazem parte das operações de política monetária do Eurosistema, mas estão sujeitas a controlo do Conselho do BCE. Este controlo constitui uma competência enquadrada na política monetária do BCE e exige a prestação de informação sobre a concessão de ELA pelos bancos centrais nacionais.

4. Nos termos das normas que regem o controlo pelo BCE das ELA concedidas até €500 milhões, «os BCN comunicam ao BCE os pormenores de qualquer operação de cedência de liquidez em situação de emergência, no prazo máximo de dois dias úteis após a realização da mesma». Em cumprimento desta regra, o Governador do Banco de Portugal informou o Presidente do BCE no dia 16 de dezembro sobre os termos e condições em que foi realizada a operação ELA do dia 15 de dezembro relativa ao BANIF. Ao mesmo tempo, o Governador sublinhou a importância de continuar a apoiar a liquidez do BANIF e deu conhecimento da possibilidade de ser necessário aumentar o montante da operação de emergência durante esse mesmo dia e nos dias seguintes. A concessão ou renovação de ELAs a partir de determinado montante depende de decisão do Conselho, que reanalisa as operações e estabelece *plafonds* para as ELAs durante o período necessário à tomada das decisões de fundo. No caso do BANIF, a proposta do Banco de Portugal procurou assegurar o montante das operações de cedência de liquidez mediante a proposta de um *plafond* igual ao montante máximo de colateral elegível.
5. A apreciação, efetuada na reunião do Conselho do BCE no dia 16 de dezembro, da situação do BANIF enquanto contraparte das operações do Eurosistema constitui uma função própria do BCE como autoridade monetária. As eventuais dificuldades apresentadas por uma contraparte podem dar origem a uma de três decisões do BCE: o congelamento (limitação) do montante dos financiamentos do Eurosistema, a suspensão do acesso a operações de política monetária ou a exclusão do acesso da mesma contraparte às operações do Eurosistema. As duas últimas decisões têm como consequência a obrigação de reembolso da totalidade dos créditos anteriormente concedidos pelo Eurosistema.
6. A decisão de congelamento da posição devedora do BANIF perante o Eurosistema foi proposta pelo Banco de Portugal, com base nos critérios já descritos na



nota ontem enviada à Comissão de Inquérito. Era uma medida que refletia a situação de facto já existente na relação do BANIF com as operações do Eurosistema e que não obrigava ao reembolso dos financiamentos anteriores. Era, portanto, uma solução que não agravava a situação de liquidez do BANIF em nenhum aspeto. Essa situação de liquidez estava já dependente do apoio de emergência do Banco de Portugal e a sua evolução não poderia beneficiar de quaisquer novas operações do Eurosistema.

7. A proposta apresentada pelo Banco de Portugal ao BCE do dia 16 de dezembro era, portanto, absolutamente neutra para a situação de liquidez do BANIF e era insuscetível de influenciar ou condicionar as medidas que se encontravam a ser analisadas e as decisões que vieram a ser tomadas. Acresce que a proposta do Banco de Portugal, ao procurar evitar a suspensão do acesso do Banif às operações de política monetária, impedia que o saldo destas operações transitasse para operações ELA, e reduzia assim o risco de que o saldo das operações ELA atingisse o limiar a partir do qual a sua concessão exigiria uma não-objeção por parte do Conselho do BCE.
8. A posição de liquidez do BANIF estava crescentemente debilitada pela incessante saída de depósitos que se encontrava em curso. Além disso, o BANIF apresentava também um montante reduzido de colateral elegível disponível para operações ELA. Por tudo isso, justificava-se que o Banco de Portugal analisasse propostas alternativas para os problemas de liquidez do Banif, incluindo linhas de crédito com garantia do Estado. Foi esta a alternativa discutida com o Ministério das Finanças no dia 15 de dezembro.
9. Os membros do Conselho do BCE não podem, por imposição das normas do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do seu Código de Conduta, divulgar ou discutir previamente com as autoridades nacionais as questões a decidir pelo Conselho, nomeadamente as questões que digam respeito ao exercício do mandato do BCE em matérias de política monetária.
10. A confidencialidade dos documentos preparatórios e das propostas a discutir no Conselho é uma condição inseparável do princípio da independência estabelecido no artigo 130.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, segundo o qual *“o Banco Central Europeu, os bancos centrais nacionais, ou qual-*



quer membro dos respectivos órgãos de decisão não podem solicitar ou receber instruções das instituições, órgãos ou organismos da União, dos Governos dos Estados-Membros ou de qualquer outra entidade. As instituições, órgãos ou organismos da União, bem como os Governos dos Estados-Membros, comprometem-se a respeitar este princípio e a não procurar influenciar os membros dos órgãos de decisão do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais no exercício das suas funções”.

11. A divulgação dos elementos preparatórios das reuniões abriria, por definição, o caminho a eventuais pressões externas e criaria um risco manifesto para o processo decisório do Conselho e para a independência dos seus membros. Ao mesmo tempo, criaria um risco de divulgação de informação para o mercado, dada a sensibilidade das decisões tomadas pelo BCE na esfera da política monetária.
12. Por todas estas razões, só o Conselho do BCE, de acordo com as disposições da Decisão BCE/2004/3, de 4 de março de 2004, pode determinar os casos e a medida em que os documentos relacionados com as suas deliberações poderão ser divulgados. Mesmo essas exceções, no entanto, só podem ser abertas após a tomada das decisões do Conselho, e não antes.

Lisboa, 15 de abril de 2016